



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720087/2020-71
RESOLUÇÃO	1101-000.168 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 2ª TURMA DA DRJ07 (Acórdão 107-003.077, e-fls. 209 e ss.) que julgou improcedente a impugnação apresentada pela autuada, mantendo os créditos tributários constituídos.

Do Procedimento Fiscal

A recorrente LOUIS DREYFUS COMPANY (LDC) é subsidiária brasileira de uma comercializadora e processadora global de produtos agrícolas.

A fiscalização focou na verificação do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas às regras de preços de transferência nas exportações realizadas nos ACs 2016 e 2017.

Fatos Relevantes:

1. A LDC exporta quase toda sua produção para empresas vinculadas ou localizadas em países com tributação favorecida.
2. As receitas dessas vendas estão sujeitas às regras de preços de transferência estabelecidas nos artigos 19 a 24-B da Lei 9.430/96 e alterações posteriores.
3. A empresa realizou ajustes ao lucro líquido nos anos de 2016 e 2017, no valor de R\$ 2.719.570,26 e R\$ 1.778.557,38, respectivamente.
4. Para o suco de laranja concentrado congelado, principal item de exportação, a empresa adotou o método Pecex (Preço sob Cotação na Exportação).
5. As vendas ao exterior foram pactuadas na modalidade Free on Board (FOB).

Questões Jurídicas**1. Metodologia de Cálculo:**

A empresa aplicou o método Pecex conforme o artigo 34 da Instrução Normativa SRF nº 1.312/2012. Este método é definido como "os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas."

2. Ajustes ao Preço Parâmetro:

A empresa incluiu deduções de despesas estimadas de frete e tributos de importação para vendas destinadas aos Estados Unidos, mesmo que as vendas não fossem efetivamente para este país.

3. Interpretação da Autoridade Fiscal:

O Auditor-Fiscal considerou incorreta a dedução de valores não efetivamente incorridos pela empresa. Baseou-se na Solução de Consulta Interna nº 2 Cosit, de 29 de abril de 2019, que esclarece:

Não se admite que o contribuinte ajuste seu preço parâmetro, de tal forma a retirar do valor da cotação o montante de um frete hipotético que um produtor americano ou brasileiro incorreria para entregar o produto em tais armazéns

sob o argumento de se obter um valor da cotação 'livre' do efeito econômico deste gasto e, em tese, mais aproximado de um valor de mercado de um produtor ou daquele negociado em um porto brasileiro.

O Auditor-Fiscal concluiu que não se pode aceitar a dedução na obtenção do preço parâmetro, ou a inclusão no cálculo do preço praticado, de rubricas referentes a frete internacional e tributos aduaneiros exigidos pelo governo dos Estados Unidos, uma vez que nenhuma das vendas ao exterior foi destinada àquele país.

Assim, a Autoridade Fiscal refez o cálculo dos preços de transferência referente às exportações de suco de laranja concentrado congelado, desconsiderando os abatimentos mencionados. Isso resultou em um ajuste adicional de:

- R\$ 209.932.230,35 para o ano base de 2016

- R\$ 209.762.618,38 para o ano calendário de 2017

Fundamentos Jurídicos Citados:

1. Artigos 19 a 24-B da Lei 9.430/96 e alterações posteriores
2. Artigo 34 da Instrução Normativa SRF nº 1.312/2012
3. Solução de Consulta Interna nº 2 Cosit, de 29 de abril de 2019

Em síntese, a Autoridade Fiscal considerou que a empresa incorreu em erro ao deduzir valores hipotéticos de frete e tributos não efetivamente incorridos nas operações de exportação, resultando em um ajuste significativo nos preços de transferência para os anos de 2016 e 2017.

DRJ

O julgador de primeira instância enfrentou a questão da determinação do preço parâmetro nas operações de exportação da commodity suco de laranja (NCM 2009.1) e a possibilidade de exclusão dos valores de frete e imposto de importação do preço parâmetro para as exportações do contribuinte.

Método Aplicável e Base Legal

O método aplicável ao caso é o PECEX (Preço sob Cotação na Exportação), conforme previsto no art. 19-A da Lei 9.430/1996 e regulamentado pelo art. 34 da IN RFB 1.312/2012. O julgador destacou que o cálculo do preço parâmetro deve ser baseado na cotação média da data da transação na bolsa de valores, ajustado pelo prêmio médio de mercado, com possíveis ajustes adicionais por diferenças específicas, conforme o §9º do art. 34 da IN 1.312/2012.

O julgador analisou as deduções feitas pelo contribuinte, que incluíam valores estimados de frete e tributos de importação dos EUA. A decisão concluiu que tais deduções não são admissíveis, alinhando-se ao entendimento da fiscalização.

A decisão fundamentou a rejeição das deduções em três pontos principais: as exportações não eram destinadas aos EUA; não houve comprovação de custos efetivamente incorridos; e não é permitida a dedução de custos hipotéticos no cálculo do preço parâmetro.

O julgador esclareceu que o ajuste do preço CIF (cotado na bolsa) para FOB (modalidade das exportações) deveria ser feito via prêmio de mercado. Contudo, observou que o contribuinte não demonstrou o cálculo desse prêmio.

Reconheceu o efeito da tarifa americana nos preços globais do produto, mas ressaltou que a legislação não permite a dedução direta desse valor no preço parâmetro.

Entendeu que não houve violação ao princípio da universalidade na tributação da renda, rejeitando esse argumento do contribuinte.

Reafirmou que o método PECEX utiliza a cotação ICE como referência, e que eventuais ajustes devem ser feitos via prêmio de mercado e custos efetivamente incorridos, não por meio de deduções diretas.

Concluiu pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o lançamento fiscal. A Declaração de Voto reforçou o ônus do contribuinte de comprovar suas alegações e destacou o dever do julgador de observar atos normativos da RFB, em particular a Solução de Consulta Interna Cosit 02/2019.

Do Recurso Voluntário (e-fls. 9096 e ss.)

III - DAS RAZÕES DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO

A recorrente destaca inicialmente que, ao contrário do entendido no acórdão recorrido, o suco de laranja concentrado e congelado não possui prêmio de mercado, razão pela qual as conclusões expostas não refletem a realidade fática do setor.

Aduz que tanto a Autoridade Fiscal como o acórdão recorrido não se atentaram que a Instrução Normativa nº 1.312/2012 garante a possibilidade de aplicar ajustes referentes aos impostos e taxas de importação exigidos no país de referência do preço parâmetro, bem como o valor do frete, como medida para adequar as diferenças entre as especificações do contrato padrão da bolsa e a condição de negócio.

Sustenta que o "preço praticado" da commodity não sofre ajustes, sendo que estes devem ser realizados no "preço parâmetro" observando as regras de Preços de Transferência com base na Lei nº 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012 para obtenção de preços comparáveis na condição FOB.

Argumenta que, considerando que o suco de laranja congelado concentrado está listado no Anexo I da IN RFB nº 1.312/2012 e é negociado na bolsa ICE Futures U.S. (listada no Anexo II), o artigo 34 da norma determina a utilização do Método do Preço sob a Cotação na Exportação (Pecex).

Assevera que, para equiparar o valor do preço parâmetro ao montante transacionado entre partes não relacionadas, é permitida a realização de ajustes de variáveis que impactaram o preço da commodity, conforme expressamente preveem os §§ 9º e 10 do art. 34 da IN nº 1.312/2012.

Afirma que tais ajustes são necessários para que as duas grandezas (preço parâmetro e preço praticado) possam ser equiparadas de forma justa, contendo apenas elementos comuns entre si.

Esclarece que um dos requisitos do contrato padrão da ICE é que o suco seja entregue em armazéns licenciados nos EUA, de modo que o adquirente não suportará qualquer valor superior ao fixado pela bolsa em razão do frete ou outras despesas para disponibilização em solo americano.

Alega que, para precificar sua mercadoria ao ponto de atingir o montante cotado em bolsa, o exportador brasileiro deve subtrair o Imposto de Importação exigido nos EUA, além das despesas com frete marítimo.

Conclui que a mera utilização da cotação sem ajustes, como sustenta a Autoridade Lançadora, viola frontalmente o art. 34, §§ 9º e 10, incisos VI e VII da IN RFB nº 1.312/2012, além de contrariar os princípios que norteiam as regras de preços de transferência.

IV.1 – DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 02/2019 E SUA INCORRETA APLICAÇÃO EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO

A recorrente contesta o entendimento do acórdão recorrido que manteve a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2019 ao caso. Argumenta que, ao contrário do afirmado, a referida Solução de Consulta dispõe sobre a possibilidade de ajustar o preço parâmetro em razão das especificações do contrato padrão da bolsa de valores relacionadas ao Imposto de Importação e frete, conforme art. 34, § 9º e § 10, incisos VI e VII da IN RFB nº 1.312/2012.

Sustenta a total inaplicabilidade da Solução de Consulta ao caso concreto, uma vez que a situação nela analisada difere totalmente das operações em debate. Esclarece que na Solução de Consulta a exportação ocorreu com previsão contratual e Incoterm CIF (cost, insurance and freight) para o porto de destino, enquanto as operações em questão foram realizadas na modalidade FOB (free on board).

Aduz que esta diferença entre Incoterms é essencial e resulta em conclusões diferentes em relação aos ajustes de comparabilidade relacionados às especificações do contrato padrão. Afirma que em um ajuste de comparabilidade pelo "prêmio de mercado", o contribuinte deve determinar a influência dos fatores que afetam o parâmetro de bolsa em divergência das condições do seu negócio, e então expurgá-los de forma razoavelmente precisa.

Argumenta que a exclusão de custos com frete e do Imposto de Importação dos EUA no parâmetro de bolsa para "além" do "prêmio de mercado" (FOB) é o que assegura comparabilidade com o negócio concretamente feito em Incoterm FOB Santos pela recorrente à sua vinculada localizada na Europa.

Conclui que os ajustes relativos ao Imposto de Importação e frete adotados na apuração do preço parâmetro encontram-se em total convergência com a Lei nº 9.430/1996, com o art. 34, §§ 9º e 10, incisos VI e VII da IN RFB nº 1.312/2012, bem como o entendimento de especialistas sobre o tema, conforme Legal Opinion e Nota Técnica acostadas aos autos do processo.

IV.2 – DOS AJUSTES RELACIONADOS AO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO EXIGIDO PELOS EUA E DO FRETE

A recorrente contextualiza que o Brasil é o maior produtor de laranja no mundo, responsável por 61% do suco de laranja consumido globalmente, enquanto os EUA figuram como um dos maiores produtores e o maior consumidor mundial.

Argumenta que, visando penalizar o suco de laranja brasileiro, os EUA estabeleceram uma política protecionista, exigindo o recolhimento de Imposto de Importação no valor de U\$D 419,77 por tonelada, correspondente a aproximadamente 21% do preço da mercadoria.

Sustenta que, para que o suco brasileiro seja competitivo nos EUA, as empresas brasileiras são obrigadas a reduzir o preço por tonelada na medida do imposto, para que o custo final ao adquirente corresponda ao valor de mercado.

Esclarece que a maioria das exportações realizadas nos anos-calendário 2016 e 2017 tiveram como destino países onde não há bolsa de valores. Assim, o único preço de referência utilizado, conforme a IN RFB nº 1.312/2012, deve ser o do contrato padrão da Bolsa ICE Futures U.S, porém ajustado para as condições de negócio das exportações brasileiras.

Aduz que, de acordo com o art. 34, § 10, VII da IN RFB nº 1.312/2012, vigente à época, era permitida a realização de ajustes relativos aos custos de desembaraço aduaneiro. Cita que a posterior edição da IN RFB nº 1870/2019 alterou a redação para excluir o trecho "todos no mercado de destino da commodity", não deixando dúvidas que os impostos e taxas de importação se referem ao preço parâmetro.

Argumenta que tanto o frete quanto o Imposto de Importação relativos ao mercado de referência estão previstos entre os ajustes do art. 34, § 9º da IN RFB nº 1.312/2012, devendo possuir direta correlação com a cotação específica da commodity na bolsa.

Conclui que a única aplicação possível da norma é considerar as variáveis relativas ao mercado de referência, independentemente do destino efetivo da mercadoria. Sustenta que interpretação diversa contrariaria o principal objetivo das regras de Preços de Transferência, que é evitar a transferência ilícita de lucro para parte relacionada no exterior.

IV.3 – DO IMPACTO CAUSADO PELO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO EXIGIDO PELOS EUA NA COTAÇÃO DO SUCO DE LARANJA CONCENTRADO

A recorrente esclarece que, nas exportações realizadas à sua empresa relacionada na Suíça, apenas parcela do suco de laranja é consumida pelo mercado europeu, sendo corriqueira a reexportação do remanescente para outros países, incluindo os EUA.

Argumenta que, em virtude dos embargos econômicos impostos pelos EUA ao suco de laranja brasileiro, através do Imposto de Importação de USD 419,77/tonelada, o valor do produto brasileiro é afetado globalmente.

Sustenta que a única maneira do produtor brasileiro exportar suco de laranja com preços competitivos é reduzir seu preço na medida em que, adicionado o Imposto de Importação, fique suficientemente competitivo frente aos concorrentes não sujeitos a este imposto.

Apresenta um exemplo hipotético onde, para um preço de mercado de USD 2.000,00/tonelada, o produtor brasileiro deve reduzir o preço para USD 1.580,23 (2.000,00 - 419,77) para ser competitivo nos EUA.

Aduz que não se trata de redução ilícita de preço para transferência de lucro, mas resultado da política protecionista americana que influencia diretamente na redução do preço do suco de laranja concentrado exportado.

Argumenta que a imposição do Imposto de Importação pelos EUA produz efeitos gerais, não só nas operações destinadas àquele país. Explica que, sendo os EUA o maior consumidor mundial, é natural que o mercado reaja, reduzindo a cotação do produto brasileiro nas operações para qualquer destino.

Para ilustrar, apresenta um gráfico demonstrando o efeito da taxa de 25% imposta pela China sobre importações de soja americana, resultando em queda considerável no preço da soja na bolsa de valores.

Conclui que, assim como no caso da soja americana, a redução do preço do suco de laranja pelos produtores brasileiros não ocorre por transferência ilícita de lucro, mas em razão da imposição de política protecionista pelo maior país consumidor do produto.

IV.4 – DAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO CUJAS MERCADORIAS FORAM DESTINADAS FISICAMENTE AOS EUA

A recorrente contesta a fundamentação do Auto de Infração, que alegou ausência de permissão legal para realizar ajustes de Imposto de Importação e frete no preço parâmetro. Cita que, segundo o Termo de Verificação de Encerramento, a dedução de tais variáveis somente poderia ser adotada nas exportações destinadas aos EUA.

Argumenta que, seguindo tal premissa, a Autoridade Lançadora não poderia ter afastado os ajustes de Imposto de Importação e frete internacional nas exportações da commodity efetivamente destinadas aos EUA.

Informa que, durante o ano-calendário 2017, realizou 16 exportações de suco de laranja concentrado e congelado que foram fisicamente entregues nos EUA, conforme planilha de fls. 8.892/8.901 e contratos apresentados durante a fiscalização.

86. Com efeito, durante o ano-calendário 2017, a Recorrente realizou 16 exportações de suco de laranja concentrado e congelado que fisicamente foram entregues nos EUA, conforme pode ser observado na planilha de fls. 8.892/8.901, bem como nos anexos contratos apresentados durante a fiscalização (Doc_Comprobatorios08 da Impugnação).

Sustenta que, considerando estas operações, o ajuste total para o ano-calendário 2017 deveria ser de R\$ 183.750.063,75, ao invés de R\$ 209.762.618,38 indicado pela Autoridade Lançadora.

Conclui que, caso o Auto de Infração seja mantido, é imperioso que seja retificado o cálculo para permitir os ajustes de Imposto de Importação e frete relacionados às exportações de mercadorias destinadas aos EUA.

IV.5 – DOS AJUSTES EXIGIDOS TRANSAÇÃO POR TRANSAÇÃO

A recorrente argumenta que a Autoridade Lançadora apurou as supostas diferenças entre preço parâmetro e preço praticado através do cotejo realizado entre cada operação, quando deveria ter adotado a média ponderada como critério de apuração.

Sustenta que tal procedimento fere frontalmente a Lei nº 9.430/1996 e a Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012. Cita o caput do artigo 19 da Lei nº 9.430/1996, afirmando que a norma determina o cálculo do preço praticado com base na média apurada durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

Aduz que o objetivo da regra de Preços de Transferência é evitar o recolhimento a menor de IRPJ e CSLL em razão de prática lesiva, devendo o cálculo ser realizado confrontando a média de valores referente ao ano-calendário.

Argumenta que o art. 19-A da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre o método Pecex, em nenhum momento determina que a apuração do ajuste deva ocorrer transação por transação.

Afirma que o parágrafo 4º deste artigo determina que apenas o percentual de 90% previsto no caput do art. 19 não deve ser considerado no método Pecex.

Cita o art. 23 da IN nº 1.312/2012, que prevê o cálculo do preço médio praticado na exportação e do preço parâmetro com base na média ponderada. Ressalta que tal dispositivo está inserido entre as disposições comuns aplicáveis às operações de exportação.

Apresenta um exemplo hipotético demonstrando que a análise transação por transação pode resultar em diferenças entre preço praticado e preço parâmetro, mesmo quando os totais se equivalem.

Argumenta que a exigência adotada no Auto de Infração viola o princípio da universalidade, previsto no art. 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. Cita doutrina de Ricardo Mariz de Oliveira sobre o tema.

Menciona o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 30/2017, que aprovou o Manual de Orientação do Leiaute 3 da ECF, afirmando que o próprio layout da ECF não permite a inclusão de valores diários de operações para fins de cálculo dos ajustes de Preços de Transferência.

Conclui requerendo que seja considerado correto o cálculo adotado concernente à aplicação da média para fins de aferição de eventual valor de ajuste a ser adicionado ao lucro líquido.

IV.6 – DA AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS VALORES DA BOLSA DE VALORES ICE FUTURES U.S. E O PREÇO DE MERCADO DO SUCO DE LARANJA CONCENTRADO

A recorrente argumenta que a bolsa de Valores ICE Futures U.S., listada no Anexo II da IN RFB nº 1.312/2012 como referência obrigatória para fins de preço parâmetro, não é utilizada como referência de mercado para a precificação do suco de laranja concentrado congelado.

Sustenta que a cotação dos preços negociados na ICE Futures U.S. é utilizada como parâmetro apenas pelo mercado americano, não havendo fixação de preço com base nesta cotação nas operações envolvendo o mercado europeu, como é o caso das exportações realizadas pela recorrente.

Apresenta laudo elaborado pela empresa LCA Consultores, afirmando que há baixa correlação entre o preço praticado pelos vendedores em todos os países (inclusive nos EUA) e o preço parâmetro obtido através da cotação da bolsa de valores ICE.

Exibe um gráfico demonstrando a ausência de correlação entre os preços praticados e os preços parâmetro, concluindo que a bolsa ICE é utilizada na precificação de poucas operações realizadas dentro do mercado americano e não serve como balizador de preço para transações em outros países.

Argumenta que, na ausência de outro parâmetro indicado pelo método Pecex, a comparação da cotação da ICE com o preço praticado se torna menos imperfeita caso seja descontado o valor do tributo cobrado pelos EUA sobre o FCOJ de origem brasileira.

Cita trecho da conclusão do laudo, destacando que a política protecionista dos EUA para o FCOJ influencia preços naquele mercado e no resto do mundo, proporcionando um elemento de superdimensionamento à cotação ICE em relação aos preços praticados em outros mercados.

Conclui que o desconto do imposto de importação é essencial para reproduzir as condições efetivas das vendas, evitando que o preço parâmetro seja demasiadamente elevado, em contradição ao princípio arm's length.

Por fim, argumenta que, diante da ausência de correlação entre o preço praticado e o preço parâmetro obtido através das cotações da bolsa ICE Futures U.S., não há como sustentar a conclusão do Auto de Infração de que a recorrente teria infringido a legislação tributária.

V - DOS PEDIDOS

Transcrevo abaixo:

115. Ante o exposto, a Recorrente requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para que seja reformado o acórdão ora recorrido com a consequente extinção integral do suposto crédito tributário, haja vista a comprovação da total observância às regras de Preços de Transferência pela Recorrente, bem como em razão da inexistência de transferência de lucro para tributação no país onde está localizada sua empresa relacionada.

116. Subsidiariamente, caso não se entenda pelo cancelamento integral do Auto de Infração, requer seja a autuação parcialmente cancelada, haja vista a existência de exportações de suco de laranja concentrado e congelado com destino aos EUA, as quais, de acordo com a premissa adotada no Auto de Infração, poderiam ser ajustadas pelo Imposto de Importação e frete internacional.

117. Ainda de forma subsidiária, caso não se entenda pelo cancelamento integral do Auto de Infração, a Recorrente requer a retificação do cálculo que apurou o montante a ser adicionado ao lucro líquido, para que seja considerado a média ponderada de cada ano-calendário.

118. Por fim, requer a realização de sustentação oral no momento do julgamento do presente Recurso Voluntário pelo E. CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Itamar Artur Magalhães Alves Ruga**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A recorrente alega, em síntese:

1. Que os ajustes realizados no preço parâmetro, deduzindo o Imposto de Importação dos EUA (US\$ 419,77/ton) e frete internacional, são permitidos pela legislação (IN RFB nº 1.312/2012, art. 34, §§ 9º e 10) e necessários para refletir as condições reais de mercado;
2. Que o Imposto de Importação dos EUA afeta o preço global do suco de laranja brasileiro, mesmo para exportações a outros países, justificando o ajuste para todas as operações;
3. Que realizou 16 exportações de suco de laranja concentrado e congelado que foram fisicamente entregues nos EUA durante o ano-calendário de 2017, conforme planilha de fls. 8.892/8.901 e contratos apresentados;
4. Que o cálculo dos ajustes deve ser feito com base na média anual, não transação por transação, conforme previsto na Lei 9.430/1996 e na IN RFB nº 1.312/2012.

A análise dos autos revela a questão específica inerente aos cálculos de Preços de Transferência, em especial no que tange à determinação do preço parâmetro e à influência de

fatores externos, como tarifas de importação e custos logísticos. A recorrente, em sua defesa, apresenta robusta argumentação, buscando demonstrar a conformidade de seus procedimentos com a legislação e a necessidade dos ajustes realizados para garantir a comparabilidade com as operações de mercado.

Em especial, destaco os seguintes pontos levantados pela recorrente e aprofundados nos 4 pareceres técnicos (e-fls. 8993-9012; 9013-9021; 9030;9055 e 9149-9167) e na ação declaratória (e-fls. 9141-9145) anexados aos autos:

- **Impacto do Imposto de Importação Americano:** a recorrente argumenta, com base em estudos de mercado e na teoria econômica, que a tarifa de importação imposta pelos EUA sobre o suco de laranja brasileiro afeta o preço global da *commodity*, forçando os exportadores brasileiros a reduzirem seus preços para se manterem competitivos, inclusive em mercados fora dos EUA.
- **Especificidades do Mercado de FCOJ:** a recorrente sustenta que o mercado de suco de laranja concentrado e congelado (FCOJ) não se comporta como um mercado de commodities tradicional, com preços homogêneos e convergentes. A existência de contratos de longo prazo, a influência de fatores climáticos e a concentração da demanda em poucos mercados contribuem para a formação de preços heterogêneos e influenciados por condições específicas de cada transação.
- **Necessidade de Ajustes para Garantir a Comparabilidade:** a recorrente defende que os ajustes realizados no preço parâmetro, deduzindo o Imposto de Importação americano e o frete internacional, são essenciais para garantir a comparabilidade com as operações de mercado, refletindo as condições reais de negociação e evitando distorções na apuração dos preços de transferência.
- **Divergência de Interpretação da Legislação:** A recorrente aponta para a divergência de interpretação da legislação entre a empresa e a Autoridade Fiscal, especialmente em relação à possibilidade de deduzir o Imposto de Importação americano no cálculo do preço parâmetro, mesmo quando as exportações não se destinam aos EUA. A recorrente argumenta que a interpretação da RFB, expressa na Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2019, é restritiva e contraria a finalidade da legislação, que é garantir a comparabilidade com transações entre partes independentes.

A legislação aplicável (Lei 9.430/1996, art. 19 e IN RFB nº 1.312/2012, art. 23) indica que o cálculo do preço praticado e do preço parâmetro deve ser feito com base na média do período de apuração, e não transação por transação. A fiscalização, conforme consta nos autos, realizou a análise transação por transação, o que pode ter resultado em distorções no cálculo final do ajuste.

Considerando a especificidade da matéria e a relevância dos argumentos apresentados pela recorrente, entendo ser prudente aprofundar a análise de alguns pontos específicos, a fim de subsidiar este Colegiado a assegurar a adequada aplicação da legislação ao caso específico.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a Autoridade Fiscal:

1. Verifique a existência e, se confirmada, a natureza das 16 exportações para os EUA (doc 08 da impugnação) mencionadas pela recorrente, analisando suas implicações para os ajustes de Preços de Transferência;
2. Caso confirmadas as exportações para os EUA, analise a pertinência dos ajustes relacionados ao Imposto de Importação americano especificamente para estas operações;

3. Recalcule os ajustes de Preços de Transferência utilizando a média anual, conforme previsto na legislação, tanto para o preço praticado quanto para o preço parâmetro;
4. Reapure, se necessário, os tributos devidos com base nos resultados das verificações acima;
5. Emita Parecer Conclusivo sobre os novos cálculos e verificações, manifestando-se especificamente sobre a aplicabilidade dos ajustes de Imposto de Importação e frete internacional no contexto das operações realizadas pela recorrente, considerando os argumentos e a documentação apresentada pela recorrente, em especial os pareceres técnicos e a ação declaratória anexados aos autos.

Cientifique a interessada para eventual manifestação em 30 dias.

Após, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Este é meu voto.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga